

A.I. N. - 180503.1016/04-6  
AUTUADO - ALIANÇA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
AUTUANTE - JOSE DE CASTRO DIAS  
ORIGEM - INFRAZ T. DE FREITAS  
INTERNET - 18.10.2005

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0372-01/05

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Em ambos os casos o autuado comprova a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, com o pagamento realizado anteriormente ao lançamento de ofício. Infrações insubsistentes. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. O autuado reconhece a procedência da exigência fiscal. Mantida a autuação. 4. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração devidamente comprovada. O autuado reconhece a procedência da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/06/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$20.754,19, acrescido das multas de 50% e 60%, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de recolher o ICMS no(s) prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, mês de ocorrência, janeiro de 2003.

2 - Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(s) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Mês de ocorrência, fevereiro de 2003.

3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Mês de ocorrência, agosto de 2003.

4 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Meses de ocorrência: agosto 2002; maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.142/149) na qual reconhece a procedência das exigências relativas aos itens 3 e 4, informando, inclusive, que recolherá o “quantum” exigido, comprometendo-se a proceder a juntada posterior do respectivo documento de arrecadação aos autos do processo.

No que concerne as exigências constantes dos itens 1 e 2, sustenta serem improcedentes pois os créditos tributários já foram devidamente pagos, ainda que extemporaneamente, decorrendo a cobrança de lamentável equívoco cometido pela fiscalização.

Informa que escriturou no seu LRAICMS, relativamente à competência de janeiro de 2003, saldo devedor do aludido imposto, no valor de R\$ 6.259,26, não tendo recolhido o aludido valor na data do seu vencimento, 09/02/2003.

Acrescenta que, no mesmo livro demonstrou ser devedora do montante de R\$ 15.563,83, relativamente à competência de fevereiro de 2003, tendo, contudo, recolhido apenas a quantia de R\$ 13.973,82, na data de vencimento do tributo, remanescendo assim um débito no valor de R\$1.590,01.

Diz, ainda, que somente em 31/08/2004, veio a recolher os débitos de ICMS não quitados tempestivamente, relativos às competências de janeiro e fevereiro de 2003, tendo sido espontaneamente confessados.

Prossegue, informando que procedeu ao pagamento integral dos débitos, devidamente acrescidos dos encargos moratórios previstos na legislação.

Tece outras considerações sobre a quitação do débito apontado e conclui que o crédito tributário relativo ao ICMS devido nas competências de janeiro e fevereiro de 2003, encontra-se extinto em razão do seu pagamento, tal como preceitua o art. 156, inciso I, do CTN.

Finaliza, requerendo que sejam julgados inteiramente improcedentes os itens 01 e 02 do auto de infração, tendo em vista que os créditos tributários exigidos já foram extintos em face do pagamento.

Na informação fiscal apresentada o autuante (fls.189), contesta as afirmações da autuada quanto a ser surpreendida com a lavratura do auto de infração e as supostas infrações, dizendo que a empresa que estiver sob ação fiscal e que, sabidamente comete atos infracionais, não pode ser surpreendida por lavraturas de auto de infração, mesmo porque antes da lavratura foi comunicado ao agente representante da empresa. Acrescenta, ainda, que as infrações foram concretas e reconhecidas pela autuada, portanto não foram aplicadas por suposição.

Ainda na informação fiscal, esclarece o autuante que, embora conste na intimação inicial e posteriormente tenham sido solicitados, os comprovantes de recolhimento do imposto (DAE) não foram apresentados a fiscalização, motivo pelo qual ficou difícil identificar os pagamentos das diferenças referentes a impostos lançados e recolhidos a menor, principalmente porque os referidos recolhimentos foram feitos 1 ano depois de vencidos, em exercício (2004) que não estava sob ação fiscal.

Diz o autuante que o objetivo de qualquer fiscalização é identificar e fazer o lançamento do imposto omitido pelo contribuinte. Como no presente caso o mesmo comprovou o recolhimento concorda com as razões apresentadas pela defesa.

Conclui, manifestando a opinião de que o reconhecimento das infrações apontadas no auto de infração, por parte do contribuinte, deve ser acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da mesma, pois só o pagamento verdadeiramente mostra o reconhecimento.

## VOTO

Consoante manifestação do próprio autuado na sua peça impugnatória ao lançamento de ofício, as exigências relativas aos itens 03 e 04 são procedentes.

A contenda existe quanto aos itens 01 e 02, pois sustenta o autuado que efetuara extemporaneamente o pagamento em 31/08/2004, extinguindo o crédito tributário antes da exigência fiscal.

A análise das peças processuais indica que o inicio da ação fiscal se deu em 01/05/2005, com a intimação ao contribuinte.

Ocorreu que, o autuado em momento anterior à autuação já houvera efetuado o pagamento do crédito tributário, extinguindo-o, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Vale consignar que, o próprio autuante na peça informativa concorda com as razões apresentadas pela autuada ao afirmar que: “*O objetivo de qualquer fiscalização é identificar e fazer o lançamento do Imposto omitido pelo contribuinte. Como neste caso o mesmo comprovou, o recolhimento. Concordamos com a defesa*”.

Assim, assiste razão ao autuado no concernente aos itens 01 e 02, pois conseguiu elidir a autuação quanto a estes itens, mesmo realizando o pagamento do crédito tributário extemporaneamente, porém, antes da autuação.

Quanto aos itens 03 e 04, foram expressamente reconhecidos pelo autuado, ficando mantida a autuação.

Dante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.1016/04-6 lavrado contra **ALIANÇA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.904,92, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “a” e “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR